



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	25
Ministério das Comunicações.....	26
Ministério da Cultura.....	33
Ministério da Defesa.....	49
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	58
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	65
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	65
Ministério da Educação.....	68
Ministério do Esporte.....	76
Ministério da Fazenda.....	76
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	87
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	96
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	101
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	122
Ministério de Minas e Energia.....	122
Ministério das Mulheres.....	128
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	129
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	129
Ministério dos Portos e Aeroportos.....	131
Ministério das Relações Exteriores.....	131
Ministério da Saúde.....	132
Ministério do Trabalho e Emprego.....	160
Ministério dos Transportes.....	161
Banco Central do Brasil.....	166
Ministério Público da União.....	172
Tribunal de Contas da União.....	173
Poder Legislativo.....	217
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	219

.....Esta edição é composta de 221 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

#### ADPF 578 Mérito

Relator(a): **Min. Luiz Fux**  
Público

Plenário Sessão Especial - ADPFDivulgação 05/05/2026 19:00

REQUERENTE(S): Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Educacao  
ADVOGADO(A/S): Rafael dos Santos Kirchoff - OAB 46088/PR  
INTERESSADO(A/S): Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo  
ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Município de Santa Cruz de Monte Castelo  
INTERESSADO(A/S): Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo  
ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos  
AMICUS CURIAE: Associação Nacional de Juristas Pelos Direitos Humanos de Lesbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Transgeneros e Intersexuais  
ADVOGADO(A/S): Rafael dos Santos Kirchoff - OAB 46088/PR  
AMICUS CURIAE: Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco - Apubh  
ADVOGADO(A/S): Sarah Campos - OAB's (388429/SP, 128257/MG)  
AMICUS CURIAE: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo  
ADVOGADO(A/S): Mauricio Garcia Pallares Zockun - OAB's (55420/BA, 73813-A/SC, 69256/GO, 35694/A/MT, 82323/DF, 156594/SP)  
ADVOGADO(A/S): Caroline Muller Bitencourt - OAB 74472/RS  
AMICUS CURIAE: Instituto Brasileiro de Direito de Família - Ildfam  
ADVOGADO(A/S): Maria Berenice Dias - OAB's (32863/DF, 68108/GO, 74024/RS)  
ADVOGADO(A/S): Rodrigo da Cunha Pereira - OAB's (307490/SP, 37728/MG, 30143/DF)  
AMICUS CURIAE: Comitê Latino-americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos das Mulheres - Cladem/Brasil  
AMICUS CURIAE: Themis, Genero, Justicia e Direitos Humanos  
AMICUS CURIAE: Cepia Cidadania Estudos Pesquisa Informacao e Acao  
AMICUS CURIAE: Instituto Maria da Penha  
AMICUS CURIAE: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (cfemea)  
AMICUS CURIAE: Associação Tamo Juntas e Assessoria Jurídica Gratuita Para Mulheres Vítimas de Violência  
ADVOGADO(A/S): Leila de Andrade Linhares Barsted - OAB 034775/RJ  
ADVOGADO(A/S): Ingrid Viana Leao - OAB 11839/PA  
ADVOGADO(A/S): Jessica Miranda Pinheiro - OAB 103744/RS  
AMICUS CURIAE: Associação Artigo 19 Brasil  
ADVOGADO(A/S): Laura da Cunha Varella - OAB 373981/SP  
ADVOGADO(A/S): Denise Dourado Dora - OAB 19054/RS  
AMICUS CURIAE: Instituto de Defesa da Vida e da Família - Ildfvf  
ADVOGADO(A/S): Marcos Antonio Favaro - OAB 273627/SP  
AMICUS CURIAE: Acao Educativa Assessoria Pesquisa e Informacao  
AMICUS CURIAE: Associação Cidade Escola Aprendiz

AMICUS CURIAE: Associação Nacional de Política e Administração da Educação-anpae  
AMICUS CURIAE: Centro de Estudos Educação e Sociedade  
AMICUS CURIAE: Instituto Campanha Nacional Pelo Direito à Educação  
AMICUS CURIAE: União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncmce  
ADVOGADO(A/S): Marcio Alan Menezes Moreira - OAB 18728/CE  
AMICUS CURIAE: Grupo Arco-íris de Cidadania Lgbt  
ADVOGADO(A/S): Carlos Nicodemos Oliveira Silva - OAB's (075208/RJ, 77370/DF)  
AMICUS CURIAE: Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (cdh - Ufmg), a Divisão de Assistência Judiciária da Ufmg (daj - Ufmg)  
AMICUS CURIAE: Centro Acadêmico Afonso Pena (caap e Ufmg)  
ADVOGADO(A/S): Juliana Cesario Alvim Gomes - OAB 173555/RJ  
AMICUS CURIAE: Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Fnd/ufrrj  
ADVOGADO(A/S): Siddharta Legale Ferreira - OAB 165796/RJ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar n. 9/2014 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRRJ, a Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva. Ausente, ocasionalmente, o Ministro André Mendonça. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.2.2026.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 9/2014 DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR. CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ESCOLA SEM PARTIDO" NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTÍGIO PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. "A repartição de competências é a técnica que, a serviço da pluralidade dos ordenamentos do Estado Federal, mantém a 'unidade dialética de duas tendências contraditórias: a tendência à unidade e a tendência à diversidade'" (HORTA, Raul Machado. Constituições federais e pacto federativo. Quinze Anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, p. 179, 2004).

2. A Constituição Federal, em seu art. 22, XXIV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

3. Deveras, "[O]s Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)" (ADPF 1.158, Rel. Min. André Mendonça, DJe 09.05.2025).

4. A Lei Complementar Municipal nº 9/2014, do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, institui, no âmbito daquele ente municipal, o Programa "Escola Sem Partido", estabelecendo princípios gerais que formatam e condicionam o sistema municipal de ensino.

5. Inconstitucionalidade formal reconhecida por usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Precedente: ADI 5.537, Rel. Min. Barroso, DJ 17.9.2020.

6. A "Escola sem Partido", programa declaradamente calcado na neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; do pluralismo político; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal).

7. A vexata questão já fora examinada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao apreciar conjuntamente as ADIs 5.537, 5.580 e 6.038, que tinham por objeto o programa Escola Livre instituído no Estado de Alagoas por meio da Lei nº 7.800, de 5 de maio de 2016. Naquela oportunidade, venceu apenas o Ministro Marco Aurélio, o Plenário deste STF reconheceu a "[I]ncompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214)" (ADI 5.537, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.8.2020, DJ 17.9.2020).

8. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil, assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade.

9. A igualdade de chances, em um processo político democrático, deriva do postulado da isonomia e dos preceitos constitucionais que instituem o regime representativo e pluripartidário. É que, ao promover a participação política crítica e criativa, a escola contribui para a concretização de normas essenciais decorrentes do princípio democrático, já que, nas palavras doutrinárias do Ministro Celso de Mello, "o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático" (MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 533).

10. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao esterilizar a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostra-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

11. Os artigos 205 e 206 da Constituição Federal e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atos dos demais agentes públicos especializados consubstanciam o arcabouço normativo que se alinha harmoniosamente para a formação política do estudante, habilitando-o a exercer sua cidadania.

12. A doutrinação ideológica se combate com o pluralismo de ideias, perspectivas e informação.

## AVISO

Foi publicada em 6/5/2026 a edição extra nº 83-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

